



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.256.614 - SP (2011/0084434-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CELSO ABRAHAO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : ALEXANDRE ABRAHÃO
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250
EMBARGADO : MARIA CRISTINA GOMES BASILE
ADVOGADO : ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S) - SP096172
EMBARGADO : OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S) - SP110320

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - No presente caso, não são apontados vícios no v. acórdão ora embargado, o que obsta o conhecimento desses aclaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)..

Ministro João Otávio de Noronha

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.256.614 - SP (2011/0084434-1)**

EMBARGANTE : CELSO ABRAHAO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : ALEXANDRE ABRAHÃO
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250
EMBARGADO : MARIA CRISTINA GOMES BASILE
ADVOGADO : ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S) - SP096172
EMBARGADO : OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S) - SP110320

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE CELSO ABRAHAO e ALEXANDRE ABRAHAO em face do v. acórdão proferido pela **Corte Especial**, que **negou provimento** aos agravo interno em embargos de divergência, conforme ementa abaixo (fl. 1092):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA INATACADA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. ART. 1.021, § 1º, CPC. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 315/STJ.

I - É inviável o agravo interno do art. 1.021, do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II - São incabíveis embargos de divergência para discutir regra de conhecimento de recurso especial ou agravo, por falta de pressuposto de admissibilidade, porquanto, na linha de precedentes, os embargos de divergência possuem finalidade de uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (precedentes).

Agravo Interno não conhecido."

Em suas razões (fls. 1103-1106), aduz o embargante, em suma, que houve o prequestionamento justificante do conhecimento do Recurso Especial. Argumenta que o paradigma utilizado admite o prequestionamento implícito, o que justificaria os Embargos de Divergência interpostos. Defende, assim, que *"ainda que seja o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, à negativa de provimento aos embargos de divergência, é certo que o seu mérito deve ser analisado, não podendo ser indeferido de forma liminar, sob pena de ofensa ao direito de petição do embargante."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o conhecimento e provimentos destes embargos, com a reforma da decisão que indeferiu liminarmente o recurso de divergência, sendo este processado e ao final provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Nº 1.256.614 - SP (2011/0084434-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CELSO ABRAHAO - ESPÓLIO
EMBARGANTE : ALEXANDRE ABRAHÃO
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250
EMBARGADO : MARIA CRISTINA GOMES BASILE
ADVOGADO : ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S) - SP096172
EMBARGADO : OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO : ELIANE GONSALVES E OUTRO(S) - SP110320

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO NO V. ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

II - No presente caso, não são apontados vícios no v. acórdão ora embargado, o que obsta o conhecimento desses aclaratórios.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Os embargos de declaração não comportam conhecimento.

Inicialmente, cumpre asseverar que, com fundamento no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, somente são cabíveis embargos declaratórios para esclarecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

Não vislumbro, na hipótese, qualquer omissão existente no acórdão do agravo interno nos embargos de divergência, tendo o **decisum** exposto de forma evidente que somente nas hipóteses em que o mérito recursal do apelo nobre é apreciado, que se mostram cabíveis, em tese, os embargos de divergência.

Ademais, nas razões dos embargos não é apontado nenhum vício, apenas alegações sobre o mérito do recurso especial, o qual não chegou a ser analisado pela Turma. Dessa forma, os embargos não comportam conhecimento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEB). REPASSE. SACADO. VEDAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo a incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Embargos de Declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt nos EREsp 1568940/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27/10/2017, grifei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

*2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, **Corte Especial**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe 15/03/2017).*

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0084434-1 EDcl no AgInt nos EDcl nos EDv nos
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.256.614 /
SP

Números Origem: 03243520320108260000 5830020011078083 990103243528

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: CELSO ABRAHAO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LARISSA DABUS ABRAHAO - HERDEIRO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE ABRAHÃO
ADVOGADOS	: ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250 PAULO WILLIAN RIBEIRO - SP187154
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA GOMES BASILE
ADVOGADO	: ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S) - SP096172
EMBARGADO	: OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO	: ELIANE GONSALVES E OUTRO(S) - SP110320

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CELSO ABRAHAO - ESPÓLIO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE ABRAHÃO
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(S) - SP099250
EMBARGADO	: MARIA CRISTINA GOMES BASILE
ADVOGADO	: ROGERIO AUAD PALERMO E OUTRO(S) - SP096172
EMBARGADO	: OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO	: ELIANE GONSALVES E OUTRO(S) - SP110320

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.